

IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO DO CONSUMIDOR

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São
Paulo, SP).

CDU: 34



IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO DO CONSUMIDOR

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Livia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelistra trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

RECALL E VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR: TENDÊNCIAS DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA QUANTO A CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITOS CÍVIS E ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.838.184.

CONSUMER RECALL AND VULNERABILITY: TRENDS IN THE APPLICATION OF CONSUMER LEGISLATION REGARDING THE CHARACTERIZATION OF CIVIL AND ADMINISTRATIVE OFFENSES FROM THE JUDGMENT OF CASE #1, 838,184.

**Leonardo Albuquerque Marques
Danilo Soares Serra Gaioso**

Resumo

O presente trabalho se trata de pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa e uso de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, visa estudar, a partir dos trabalhos sobre seleção de George Akerlof e da teoria dos custos dos direitos de Stephen Holmes e Cass Sunstein, os impactos do recente julgamento do 1.838.184, pelo Superior Tribunal de Justiça, em que se discute os limites da responsabilidade, na esfera civil coletiva, decorrente da inserção de produto potencialmente lesivo ao consumidor (excluída, aqui, a discussão relativa a responsabilidade por acidentes consumo individualizados). Ao final conclui-se, que, ainda que de forma contraintuitiva, o entendimento do STJ gerará benefícios aos consumidores brasileiros.

Palavras-chave: Recall, Saúde e segurança do consumidor, Responsabilidade do fornecedor

Abstract/Resumen/Résumé

The present work is an exploratory research, developed with a qualitative approach and the use of bibliographic and with documental research techniques. It aims to study, from George Akerlof's paper on market for lemons and from the costs of rights theory by Stephen Holmes and Cass Sunstein, the impacts of the recent decision, by the Brazilian Superior Court of Justice, over the case #1,838,184, in which the limits of collective civil liability, arising from the insertion of a product potentially harmful to the consumer, are discussed (here, the discussion on liability for individual consumption accidents are not addressed). In the end, it is concluded that, although in a counterintuitive way, the new STJ ruling will generate benefits to Brazilian consumers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Recall, Consumer health and safety, Supplier responsibility

1. INTRODUÇÃO

Nas políticas de proteção à saúde e à segurança do consumidor, há ampla discussão se, para que ocorra a responsabilidade civil e administrativa do fornecedor no que se refere ao cumprimento do art. 10, § 1º, do CDC¹, bastaria a inserção de produtos potencialmente danosos ao consumidor, o qual é, por definição jurídica, considerado vulnerável (BENJAMIN; BESSA; MARQUES, 2013, p. 272) .

A discussão não se dá de forma gratuita. Ela, ao fim e ao cabo, gravita em torno do instituto do *recall* – regulamentado, na essência, pelo art. 10 do CDC, pela Portaria 618/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2021) e pela Portaria Conjunta nº 03/2019 (BRASIL, 2021a), dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura, esta última destinada ao *recall* de veículos.

Eis o ponto de tensão: segundo ao art. 10, § 1º, do CDC, o fornecedor tem o dever de informar o consumidor e as autoridades - tanto aquelas integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) como as autoridades regulatórias competentes - que podem variar, a depender das características do produto ou serviço defeituoso (v.g., Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Agência Nacional de Telecomunicações, Departamento Nacional de Trânsito, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dentre outros).

Por um lado, em que pese haver esse dever jurídico do fornecedor, deve ser lembrado que a ação estatal (seja por meio das ações de educação e de regulação normativa *ex ante*, seja por meio da fiscalização *ex post*) demanda recursos escassos dos pagadores de impostos, conforme preleciona a teoria dos custos dos direitos (HOLMES; SUNSTEIN, 2000).

Por outro lado, há “bons” fornecedores, que cumprem ciosamente com as regras de conformidade (*compliance*) consumerista, apresentando as campanhas de *recall* e disparando os avisos de risco relacionado a produtos inseridos no mercado de consumo, e “maus” fornecedores, que deixam de cumprir com tal dever.

¹ “Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.”

Dito isso, eis o problema: se o Estado, por si só, não tem condições de atuar (e talvez sequer atuar em grau significativo) para regular e fiscalizar todas as condutas de fornecedores que possam configurar infração às normas de proteção e defesa do consumidor, e considerando que, ante o notório cenário de insegurança jurídica que paira no Brasil (MARQUES; MADUREIRA, 2021, p. 205 *et seq.*), a respeito da interpretação e da aplicação do CDC, o que esperar das instituições – notadamente o eg. Superior Tribunal de Justiça, a quem compete dar a última palavra sobre o sentido e alcance do direito federal infraconstitucional nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal - no tratamento da questão?

Desenvolve-se o presente trabalho por meio de pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa e uso de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Em tempo, informa-se que não se estuda, no presente trabalho, a responsabilização do fornecedor pelos acidentes de consumo que tenha causado, mas sim, a responsabilização pelo descumprimento do dever de apresentação de campanhas de *recall* em decorrência da inserção de produtos que sejam potencialmente e anormalmente lesivos ao consumidor, nos termos da legislação anteriormente citada.

2. DESENVOLVIMENTO

Lucia Ancona Lopez de Magalhães (2021, p. 186-189), ao tratar do instituto do *recall* pontua que tal instituto é um remédio e não um veneno, trazendo precedentes de tribunais de justiça pátrios – isto é, de julgamentos em segunda instância, nesse sentido. Isto é, segundo a autora, na seara administrativa, não se trataria de infração punível caso o fornecedor adote tempestivamente os procedimentos disponíveis a seu alcance para comunicar os consumidores do produto, as entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e os entes reguladores competentes.

Nesse cenário, apenas quando não cumpridos esses deveres (como em hipóteses de negativa de apresentação ou em hipóteses de apresentação evidentemente tardia da campanha de *recall*), poderiam ser deflagrados os mecanismos de responsabilização administrativa e civil dos fornecedores. Por exemplo, uma situação de apresentação extremamente tardia, que se encontra em apuração no Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, é o procedimento instaurado contra a General Motors do Brasil por possível demora excessiva na apresentação

de campanha de *recall* envolvendo os *airbags* da fabricante Takata, inclusive com pelo menos dois acidentes de consumo já noticiados² (BRASIL, 2021b).

No entanto, em que pesem alguns precedentes judiciais de segunda instância e em que pesem algumas iniciativas regulatórias da Secretaria Nacional do Consumidor, o desenho institucional do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com suas quase mil entidades, boa parte delas dotada ora de competência para aplicar sanções no âmbito da responsabilização administrativa (notadamente por meio dos procons estaduais e municipais), ora dotadas de competência para deflagrar ações judiciais buscando a responsabilização civil de fornecedores no âmbito de processos judiciais (notadamente, os ministérios públicos e as defensorias públicas, além dos próprios procons), cria um cenário muito propício para uma aplicação assistemática da legislação consumerista, a qual, ao fim e ao cabo, acaba prejudicando o próprio consumidor no fim do dia, com tal insegurança sendo precificada nos bens e serviços, além do problema de seleção adversa que será visto mais abaixo.

Nessa discussão, há posicionamentos de entidades do SNDC no sentido de que a simples a inserção de produtos potencialmente lesivos ao consumidor seria, por si só, um fato apto a deflagrar tanto a responsabilização civil (normalmente por meio de pedidos de pagamentos de danos morais coletivos) quanto a responsabilização administrativa (por meio da aplicação de sanções nos termos dos arts. 54 e ss. do CDC), independente da verificação do dever de diligência do fornecedor *ex post* a identificação de um risco anormal associado a este ou aquele produto inserido no mercado de consumo.

Aliás, esse é o ponto de discussão sobre o qual o egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) se debruçou ao julgar o Recurso Especial 1.838.184 (BRASIL, 2021c), tendo entendido, conforme release de imprensa³, que, “para a caracterização do dano moral coletivo, não basta a mera infringência à lei ou ao contrato, sendo essencial que o ato praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde dos limites individuais” e, assim, afastando a responsabilidade por danos morais coletivos no caso (BRASIL, 2021d).

² Um, com vítima fatal, em Aracaju/SE e outro, sem vítima fatal, no interior do Maranhão. Também deve ser pontuado que a responsabilidade civil e administrativa decorrente da negativa da apresentação de recall ou de sua apresentação tardia não se confunde com a eventual responsabilidade individual (ainda que no plano dos interesses individuais homogêneos) por acidentes de consumo. Este último ponto, conforme já dito no início, embora seja tangenciado ao longo do texto, não é objeto do presente trabalho.

³ Acórdão ainda pendente de lavratura na data de conclusão do presente trabalho (29/10/2021). O caso envolve ação de responsabilidade civil por danos morais ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra PepsiCo do Brasil Ltda. A causa de pedir está relacionada à inserção, no mercado de consumidor, de lote do produto Toddynho®, contaminado com a bactéria *Bacilo cereus*, nociva à saúde humana.

É sobre essa decisão que será discutido nas linhas a seguir, com vistas a identificar as tendências do Poder Judiciário a respeito do ponto ora discutido e seus impactos na proteção do consumidor.

A perspectiva antitética a essa adotada pelo STJ, por sua vez, pode, na verdade criar uma sinalização errada para o consumidor, em virtude do problema de seleção adversa relacionada à assimetria de informações entre consumidores e fornecedores, característica das relações de consumo.

A uma primeira vista, o entendimento do STJ pode parecer contraintuitivo, por supostamente dar ensejo a uma postura de leniência com fornecedores que insiram produtos anormalmente nocivos no mercado de consumo.

Dito isso, é importante lembrar que, como dito acima, existe uma assimetria de informações entre consumidores e fornecedores em relação aos produtos que estes últimos inserem em circulação, num cenário não muito diferente do *market for lemons* (ou “mercado de abacaxis”, para se ficar numa tradução “tropicalizada” da expressão) desenhado por George Akerlof (1970) em seu artigo seminal.

Há, assim, um processo de seleção adversa, que tende a ser retroalimentado por entendimento antitético ao adotado pelo STJ.

Com efeito, ao se tornar punível, civil e administrativamente, toda e qualquer inserção de produto potencialmente nocivo à saúde e à segurança do consumidor no mercado de consumo, cria-se um incentivo para que fornecedores que tenham um *compliance* (ainda que sem um programa adequadamente formado) mais afinado com a defesa do consumidor e com a proteção da sua saúde sejam mais punidos que aqueles que tenham uma postura que lhe seja mais nociva, com comportamentos reiterados, neste último caso, em não apresentar campanhas de *recall* quando deveriam, por exemplo. Em tempo, lembre-se que os recursos humanos, financeiros, materiais e organizacionais do Estado (e, portanto, das entidades públicas que integram o SNDC) são finitos e (extremamente) escassos, pelo que se espera que, sozinhos, não consigam “dar conta do recado” em políticas de comando-e-controle.

Quando se pune aquele fornecedor com uma postura mais diligente com o seu consumidor, recompensa-se aquele outro que mantém postura relapsa perante ele. Afinal de contas, o fabricante de brinquedos que apresenta suas campanhas de *recall* em regime de normalidade não terá condições de competir com aquele que não as apresenta. O fabricante “cooperativo” com as normas de proteção e defesa do consumidor incorre em dois custos adicionais em relação àquele “não-cooperativo”: 01) nos custos da campanha em si (contratação do disparo do aviso de risco, de equipe para apresentação da campanha e dos relatórios de

atendimento, provisão para ressarcimento dos consumidores que adquiriram o produto defeituoso) e 02) nos custos jurídicos adicionais à apresentação da campanha (provisão para pagamento de multas administrativas e indenização por danos individuais (materiais e morais) e por danos morais coletivos e por aí vai). Mantidas idênticas todas as demais variáveis, espera-se que o fornecedor “cooperativo” perca fatia de mercado para o fornecedor “não cooperativo”, que terá condições de oferecer produtos mais baratos (mas mais inseguros), empurrando o primeiro – o fornecedor “cooperativo” para fora do mercado. No final do dia, e partindo-se do pressuposto de que o consumidor tende a ser sensível a preço, apenas sobrar o fornecedor “não-cooperativo”, com as entidades do SNDC sem capacidade de dar seguimento à agenda fiscalizatória (tanto no sentido administrativo como no sentido civil de tal responsabilização) de forma adequada. No limite, a estratégia dominante para o fornecedor inicialmente cooperativo, nesse cenário, seja imitar os comportamentos de seus concorrentes que atual em desconformidade com a lei.

Enfim, não tratar a inserção de produtos defeituosos como uma infração administrativa e nem como um fato ensejador de responsabilização civil coletiva *per se*, desde que apresentada a campanha de *recall* nos termos das normas legais e infralegais aplicáveis, cria eficiências tanto para os órgãos do SNDC encarregados do *enforcement* (tanto no plano administrativo como no plano judicial) por diminuir o espaço amostral de casos sobre os quais eles devem se debruçar como por diminuir, na margem, a “intensidade” do cenário de seleção adversa, criando mais mecanismos para que o consumidor possa identificar quem apresenta regularmente campanhas de *recall*, e para que ele possa se questionar quem não apresenta, num cenário em que ele tenha condições de tomar decisões mais informadas sobre o que consumir ou não.

Nesse cenário, enfim, com o recente julgado, o STJ sinaliza um entendimento que, no fim do dia, e na margem, gera incrementos na efetividade da defesa (especialmente no que diz respeito à saúde e segurança) do consumidor no Brasil, uma vez que: 01) deixa claro um espaço de não ilicitude, fazendo com que as entidades do SNDC possam direcionar os seus recursos escassos de forma mais eficiente para os casos que realmente demandem atenção, o que, inclusive, alivia eventual pressão na estrutura de incentivos dos agentes públicos pela diminuição da sobrecarga e do *backlog* de casos; e 02) diminui o espaço de manobra dos fornecedores “não-cooperativos” para que possam se locupletar da concorrência desleal⁴ de sua

⁴ Há outro ponto sobre o qual não foi falado no presente trabalho, uma vez que a sua discussão alargaria enormemente a sua complexidade: a concorrência com produtos pirateados e contrafeitos, principalmente os que ingressam no país seja por meio de contrabando/descaminho, seja por meio encomendas via “*small parcels*”.

atuação em relação à alternativa regulatória de tornar ilícita (lembrado que o escopo do presente trabalho está limitado apenas à responsabilização administrativa à responsabilização civil coletiva em decorrência do descumprimento do art. 10, § 1º, do CDC), *per se*, a simples inserção de produto que oferece risco anormal ao consumidor. Com isso, o fornecedor “cooperativo” também terá incentivos para, voluntariamente e sem ameaça de sanções (formais e informais) sobre o seu pescoço, ter uma postura ainda mais diligente com a proteção de consumidor, diminuindo, na margem, o seu estado de vulnerabilidade pelo seu empoderamento informacional.

Por fim, deve ser frisado que o STJ não possui precedente firmado quanto à aplicação de tal precedente a ilícitos administrativos. No entanto, é de se esperar que, também nestes casos, a *ratio decidendi* acima descrita seja seguida.

3. CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, conclui-se que a sinalização do STJ, por meio do precedente acima comentado, deve criar um cenário para uma maior efetividade, na margem, das políticas de proteção à saúde e segurança do consumidor quanto à inserção de produtos potencialmente nocivos no mercado de consumo, pelos seguintes motivos: 01) os órgãos do SNDC encarregados do *enforcement* poderão focar seus esforços num espaço amostral menor de casos, diminuindo, assim, a dissipação de recursos humanos, financeiros, materiais e organizacionais (que são escassos por definição), que tende a ocorrer num cenário em que qualquer hipótese envolvendo a inserção de produtos inseguros no mercado de consumo seja caracterizada como ilícito *per se*; 02) diminui-se o cenário de seleção adversa – que acaba criando um processo de concorrência desleal entre fornecedores “cooperativos” e fornecedores “não-cooperativos”, favorecendo estes últimos –, permitindo-se um empoderamento informacional do consumidor no fim do dia.

No entanto, outros problemas, também dignos de estudo, ainda remanescem.

REFERÊNCIAS

AKERLOF, George A. The Market for “Lemons”: Quality Uncertainty and the Market Mechanism. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 84, n. 3, Aug. 1970, pp. 489-490.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos e; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Portaria nº 618, de 01/07/2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Disciplina o procedimento de comunicação da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços após sua colocação no mercado de consumo, previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 02 de julho de 2019, p. 42-43. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=02/07/2019&jornal=515&pagina=42&totalArquivos=72>>. Acesso em: 18.10.2021

BRASIL. Portaria Conjunta nº 03, de 01/07/2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Infraestrutura. **Disciplina o procedimento de chamamento dos consumidores - recall, para substituição ou reparo de veículos que forem considerados nocivos ou perigosos após a sua introdução no mercado de consumo.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 02 de julho de 2019, p. 41. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=02/07/2019&jornal=515&pagina=41&totalArquivos=72>>. Acesso em: 18.10.2021a.

BRASIL. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Despacho Nº 1.502/2020.** Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor e General Motors do Brasil Ltda. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/10/2020&jornal=515&pagina=30>>. Acesso em: 18.10.2021b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1838184.** Pepsico do Brasil Ltda. e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://a2v.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201902755505&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>>. Acesso em: 18.10.2021c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ausência de violação a direitos difusos leva Quarta Turma a afastar danos morais coletivos por Toddynho contaminado.** Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05102021-Ausencia-de-violacao-a-direitos-difusos-leva-Quarta-Turma-a-afastar-danos-morais-coletivos-por-Toddynho-contaminad.aspx>>. Acesso em: 18.10.2021d.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. **The cost of rights: why liberties depend on taxes.** New York: W. W. Norton and Company, 2000.

MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopes de. A experiência do recall no Brasil. *In*: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopes de (orgs.). **Direito do Consumidor: 30 anos de CDC.** Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 151-193.

MARQUES, Leonardo Albuquerque; MADUREIRA, Amanda. A arquitetura institucional do sistema nacional de defesa do consumidor e o abuso regulatório: contribuições para um aumento de sua eficiência com a diminuição de custos de transação. *In*: OLIVEIRA, Amanda Flávio de; ROLIM, Maria João (orgs.). **Abuso de poder regulatório.** Rio de Janeiro: Synergia, 2021, p. 205-218.